



ANÁLISE DE IMPUGNAÇÕES
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 003/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 13479/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para contratação de empresa especializada para a Contratação de empresa especializada em gestão de abastecimento, com utilização de solução tecnológica para fornecimento de combustíveis através de postos credenciados, centralizando as demandas eventuais e futuras da Procuradoria – Geral do Município.

Trata, o presente, de análise às impugnações ao edital de Pregão Eletrônico - SRP nº 003/2025 interposto pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, opondo-se aos termos do instrumento convocatório

I - DA TEMPESTIVIDADE E DO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE

Tendo em vista a data e horário de ingresso do aludido instrumento na administração, tem-se por tempestiva a peça impugnatória a qual atende também aos requisitos formais de admissibilidade estabelecidos pelo instrumento convocatório, sem ressalvas, do que então devido à relevância dos assuntos abordados, a administração adentrará ao mérito dos assuntos trazidos pela impugnante

II – DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS

Em suas alegações, a impugnante ataca o item editalício 17.5.1 o qual indica a não exigência de documentação habilitatória para qualificação técnica.

III – DO MÉRITO

Quando da elaboração do edital, mais especificamente quando da redação da habilitação técnica, a administração tratou de guiar-se pelo **item 10 do TERMO DE REFERENCIA**, o que em sua disposição abdica expressamente de exigência de documentação de habilitação técnica. Assim, não compreendendo legitimidade a pregoeira para dissertação acerca de matéria inusual ao seu campo de atuação, trata imediatamente da remessa à Secretaria requisitante para submissão ao crivo de orientação técnica.

Em retorno dos autos, já este munido da manifestação técnica em que a autoridade competente rebate todos os apontamentos e argumentos trazidos pela impugnante, pelo que ao final conclui pela permanência das cláusulas e condições já constantes haja vista o diminuto vulto e de atendimento pontual, sem ainda, trazer qualquer menção ou instrução que enseje modificação editalícia.



ANÁLISE DE IMPUGNAÇÕES
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 003/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 13479/2025

IV – DO POSICIONAMENTO

Por todo o exposto, haja vista o teor eminentemente técnico da petição oriunda da ora impugnante, a pregoeira não se legitima a contestação dos critérios suscitados, incumbindo tal designo à competente pasta requisitante, que por sua vez não demanda modificação editalícia.

Nestas dadas arguições e rebatimentos oriundos da requisitante a administração resolve por **conhecer** a peça impugnatória apresentada **negando, no mérito, integral provimento** ao pleito devendo ser mantido o Instrumento Convocatório no estado em que fora publicado, com a consequente manutenção da data de realização do certame, sem o que se falar em sua suspensão.

Remeta-se em anexo manifestação da autoridade competente contestadora dos termos da peça impugnatória.

Armação dos Búzios, 23 de janeiro de 2025

RENATA GUIMARES DA SILVA
Pregoeira



PROCURADORIA GERAL
PREFEITURA DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

Processo nº 920/2025

Data: 23/01/2025 Fls.

Rubrica:

De: PGM

Para: Secretaria Municipal de Governança e Compliance,

Trata-se de procedimento administrativo instaurado objetivando consolidar os pedidos de esclarecimentos e impugnações pertinentes ao Pregão Eletrônico nº 003/2025. Inicialmente, cabe destacar que o pedido de esclarecimento foi devidamente respondido através do e-mail, conforme documento em anexo, pelo que, passaremos ao mérito da impugnação constante à fl. 17 e seguintes, interposta pela empresa "PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA".

Inicialmente, cabe mencionar que a impugnação tem o viés de combater, ilegalidade ou irregularidade fixada no edital de licitação, encontrando-se fundada em mandamento constitucional, regulamentando o direito de petição, nos termos do citado artigo 164, da Lei nº 14.133/21, que veio conceder, a qualquer pessoa, física ou jurídica, legitimidade para impugnar o edital, no prazo de até três dias úteis, antes da data de abertura do certame, diferentemente da legislação precedente, que determinava prazos distintos para licitante e cidadão promoverem a impugnação do instrumento convocatório. Assim sendo, considerando que o documento fora protocolado no dia 22.01.2025, denota-se o atendimento do prazo legal, pelo que, passaremos aos esclarecimentos pertinentes ao mérito da impugnação.

Argumenta a impugnante que o instrumento convocatório possui ilegalidades, ante a ausência de exigência de qualificação técnica para a prestação dos serviços. Inicialmente, deve ser destacado que a exigência de qualificação técnica deve guardar estrita pertinência com o objeto da contratação, motivo pelo qual o edital só pode consignar requisitos e condições que sejam necessárias ao atendimento do interesse público visado. Em que pese tratar-se de operacionalização da gestão de abastecimento, trata-se de licitação de menor vulto econômico, vez que, destina-se, tão somente, ao atendimento das demandas da Procuradoria-Geral do Município, pelo que, em análise de mérito e dos riscos inerentes à contratação, entendeu a gestão do órgão pela ausência de necessidade de apresentação de atestados. É de se salientar, ainda, que a impugnante sequer trouxe jurisprudência atualizada a legislação de regência, considerando que a jurisprudência trazida



PROCURADORIA GERAL
PREFEITURA DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

Processo nº 920/2025

Data: 23/01/2025 Fls.

Rubrica:

fulcra-se na Lei 8.666/93, e, a Lei 14.133/21 tratou de forma divergente a exigência de atestados, restringindo-os, inclusive, à parcela de maior relevância, conforme art. 67, II, §1º da Lei 14.133/21.

Assim, diante dos esclarecimentos aqui mencionados, remetemos os autos à Secretaria Municipal de Governança e Compliance para exame e manifestação do agente responsável.

Armação dos Búzios, 23 de janeiro de 2025

Cristiano Oliveira

Procurador-Geral do Município